



PROCESSO Nº 0900242025-0 - e-processo nº 2025.000160116-4

ACÓRDÃO Nº 204/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogados: Sr.º FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639 E OUTROS

1ª Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO E FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relatora: CONS.ª SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÕES INDEVIDAS DE CRÉDITOS FISCAIS. AQUISIÇÕES DE ATIVOS PERMANENTES. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G. EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Caracterizadas apropriações indevidas de créditos fiscais nas apurações do ICMS, referente a aquisições de bens para o ativo permanente, por ausência de escrituração em Bloco específico da EFD inerente ao “Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP”, conforme estabelecido pela legislação vigente.

- Excluído, de ofício, do crédito tributário os valores já autuados em auto de infração prévio, para não incorrerem em bis in idem.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora. pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos. No entanto, com arrimo nos princípios da oficialidade e autotutela da administração pública, altero, de ofício,



quanto aos valores, a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001112/2025-81** (fls. 2-5), lavrado em 26 de março de 2025, em desfavor da **empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.300.905-8, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no valor de **R\$ 6.082.457,18** (seis milhões, oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), sendo **R\$ 3.475.689,81** (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), **de ICMS**, por infringência ao Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e artigos 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Decreto nº 30.478/09; e **R\$ 2.606.767,37** (dois milhões, seiscentos e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), **de multa por infração**, arrimada no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 1.473.455,77 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 841.974,72 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), de ICMS, e R\$ 631.481,05 (seiscentos e trinta e mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinco centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO N° 0900242025-0 - e-processo n° 2025.000160116-4
TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogados: Sr.º FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o n° 12.639 E OUTROS

1ª Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO E FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relatora: CONS.ª SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÕES INDEVIDAS DE CRÉDITOS FISCAIS. AQUISIÇÕES DE ATIVOS PERMANENTES. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G. EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Caracterizadas apropriações indevidas de créditos fiscais nas apurações do ICMS, referente a aquisições de bens para o ativo permanente, por ausência de escrituração em Bloco específico da EFD inerente ao “Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP”, conforme estabelecido pela legislação vigente.
- Excluído, de ofício, do crédito tributário os valores já autuados em auto de infração prévio, para não incorrerem em bis in idem.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente



procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001112/2025-81** (fls. 2-5), lavrado em 26 de março de 2025, em desfavor da **empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.300.905-8, que denuncia a seguinte infração:

0667 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE REDUZIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTADAS, EM DECORRÊNCIA DE O MESMO TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS FISCAIS LANÇADOS NA FORMA DE AJUSTES A CRÉDITO DIRETAMENTE NO REGISTRO E111, DO BLOCO E, DO SPED FISCAL, CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO I DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS INDEVIDOS POR OMISSÃO DO BLOCO G, REFERENTE AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO 03/2020 A 04/2022.

O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS FOI REALIZADO SEM QUE TENHAM SIDO PRESTADAS INTEGRALMENTE AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS PRESCRITAS PELA LEGISLAÇÃO RELATIVAS AO BLOCO G (CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP), NOS REGISTROS G110, G125, G126, G130 E G140, NO PERÍODO ACIMA CITADO.

A EMPRESA NÃO OBSERVOU A CORRETA FORMA DE ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO ORIUNDO DO ATIVO PERMANENTE NO BLOCO G, CONFORME DISPÕE O ART. 78, § 1º, INC. III, DO RICMS/PB, O AJUSTE SINIEF Nº 02/2009, CLÁUSULA TERCEIRA, § 5º E O GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD-ICMS/IPI. OS CRÉDITOS ORA AUTUADOS, DISCIPLINADOS NOS ARTS. 20 E 23 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, REPRODUZIDOS NO ART. 78 DO RICMS/PB, FORAM CONSIDERADOS IRREGULARES PELO NÃO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES IMPOSTAS PARA ESCRITURAÇÃO DO BLOCO G DA EFD, DE ACORDO COM O ART. 2º DO DECRETO 30.478/2009.

SENDO O CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE BENEFÍCIO FISCAL, SEU APROVEITAMENTO FICA CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA, SUSCITANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO NORMATIVO, PRINCIPALMENTE QUANTO ÀS FORMALIDADES, CONFORME DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 724.021/SC (STF).



OS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS CONSTAM DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DO CONTRIBUINTE, OU SEJA, O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS NO REGISTRO E111 - ANEXO I DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS INDEVIDOS POR OMISSÃO DO BLOCO G, BEM COMO, A FALTA DOS REGISTROS DO BLOCO G, DEMONSTRADAS NOS EXTRATOS DOS REGISTROS FISCAIS DE CONTROLE DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP, EXTRAÍDOS DOS SPEDS APRESENTADOS NO PERÍODO DE 03/2020 A 04/2022.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/ Diploma Legal - Dispositivos
Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Decreto nº 30.478/09	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.
Período: Março/2020 a Abril/2022	

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários constituíram crédito tributário, por lançamento de ofício, no importe de R\$ 7.555.912,95, sendo R\$ 4.317.664,53, de ICMS, e R\$ 3.238.248,42, de multa por infração.

A peça acusatória foi instruída com demonstrativos fiscais e planilhas, anexos às fls. 6 a 33 dos autos.

Cientificado da ação fiscal, via DTe (fl. 34), em 8/4/2025, o sujeito passivo protocolou impugnação tempestiva (fls. 35 a 64), enviada ao Setor de Protocolo desta Secretaria por e-mail acostado aos autos, na qual requer:

- Improcedência da glosa de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado no período de março/2020 a abril/2022, defendendo que a ausência de escrituração do Bloco G do SPED Fiscal (CIAP) configura mero descumprimento de obrigação acessória, não ensejando a glosa integral dos créditos;
- Realização de diligência pericial para verificação da regularidade das operações e do direito ao crédito, nos termos do art.59, § 1º, da Lei nº 10.094/2013;
- Subsidiariamente, pleiteia o reenquadramento da penalidade do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96 para a do art. 88, VIII, ou alternativamente para a do art. 81-A, V, "a", do mesmo diploma legal, por aplicação dos arts. 106, II, "c", e 112, IV, do CTN;
- Solicita intimação pessoal dos seus advogados para realizar a



sustentação oral das suas razões de defesa.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 65 a 466.

Antecedendo ainda o julgamento singular, a empresa autuada, em observância ao princípio da verdade material, colacionou aos autos (fls. 469 a 743), complementando a documentação já acostada à impugnação, planilhas atualizadas contendo a discriminação dos créditos relativos à aquisição de bens do ativo imobilizado, objeto da autuação.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, conforme sentença acostada às fls. 746 a 769 dos autos e ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO. DECADÊNCIA PARCIAL. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE.

- A falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de crédito fiscal concernente à aquisição de ativo imobilizado incorre em infração pelo descumprimento do art. 78, §1º, do RICMS/PB.
- A apropriação de créditos fiscais do ativo permanente lançados diretamente no registro E111 do bloco E da EFD, sem a devida apuração e registro no bloco G (CIAP), nos registros G110, G125, G126, G130 e G140, caracteriza utilização indevida de crédito fiscal, conforme disposto no Ajuste SINIEF nº 02/2009, cláusula terceira, § 5º, e no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI.
- Os argumentos apresentados pela defesa não foram capazes de elidir a acusação fiscal quanto à ausência de escrituração regular do CIAP, permanecendo íntegra a infração quanto aos períodos não alcançados pela decadência.
- Reconhecida a decadência do crédito tributário lançado referente ao mês de março de 2020, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, mantendo-se, contudo, a exigência quanto aos demais períodos fiscalizados (abril/2020 a abril/2022).
- Pedido de diligência fiscal rejeitado, por ostentar caráter nitidamente protelatório, considerando que o conjunto probatório e os argumentos apresentados por ambas as partes já se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via DTe, em 8/12/2025, o contribuinte impetrou recurso voluntário a este colegiado por e-mail remetido no prazo legal.



No recurso voluntário, após a narração dos fatos e síntese da sentença singular, o sujeito passivo argumenta que o feito fiscal não merece prosperar, pois não houve descumprimento da legislação tributária estadual, conforme razões seguintes:

Que a acusação fiscal lhe foi imputada, a utilização indevida de crédito fiscal nos períodos compreendidos entre 03/2020 e 04/2022, decorrente da aquisição de ativos imobilizados sem a devida escrituração do Bloco G (CIAP) na Escrituração Fiscal Digital (EFD), que os créditos foram lançados diretamente no registro E111 (Bloco E) sem o preenchimento dos registros G110 a G140, violando o artigo 78, § 1º, III do RICMS/PB e o Ajuste SINIEF nº 02/2009, consiste em descumprimento de obrigação acessória.

Alega que houve violação ao princípio da verdade material, aduzindo que a ausência do Bloco G consiste em mera omissão instrumental e que a fiscalização desconsiderou provas documentais aptas a atestar a veracidade das operações. Acrescenta que uma vez demonstrada a efetiva entrada física e contábil dos bens do ativo permanente, o direito material ao crédito de ICMS não pode ser sumariamente cassado.

A recorrente alega que o preenchimento do livro eletrônico CIAP atua estritamente como dever instrumental e fiscalizatório, cuja inobservância isolada gera penalidades formais, mas não a presunção absoluta de sonegação ou de falta de recolhimento do imposto e que, desse modo, contesta a glosa integral e direta aplicada pela auditoria.

Pleiteia formalmente a realização de perícia técnica com fulcro no artigo 59 da Lei Estadual nº 10.094/2013, formulando quesitos específicos para apurar se a documentação interna chancela os créditos, indicando inclusive o respectivo assistente técnico, sob pena de restar configurado o cerceamento de defesa.

Subsidiariamente, com base nos artigos 106, II, "c" e 112, IV do CTN, requer a desclassificação da sanção do artigo 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96, que prevê multa por crédito indevido de 75%, para o artigo 88, VIII ou artigo 81-A, V, "a" do mesmo diploma, que preconizam multas por descumprimento obrigação acessória, que seriam mais brandas do que a originalmente lançada.

Por fim, a recorrente alega que a multa por infração aplicada possui caráter flagrantemente confiscatório, violando os preceitos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, invocando o entendimento vinculante firmado pelo STF no Tema 487 (RE 640.452), que veda multas isoladas por descumprimento de obrigação acessória que ultrapassem os limites de 60% a 100% do tributo correlato, requerendo seu total expurgo.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Ato contínuo, em virtude do pedido de sustentação oral dos fundamentos do recurso voluntário, solicitei à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer acerca da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (Portaria nº 080/2021/SEFAZ).

Eis o breve relato.

VOTO

Cuidam os autos dos recursos de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001112/2025-81** (fls. 2-5), lavrado em 26 de março de 2025, em desfavor da **empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, devidamente qualificada nos autos, cuja acusação foi pelo uso indevido de crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a sua escrituração obrigatória no Livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cumpram-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os efeitos regulares inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, a peça sob exame atende a todas as exigências legais, não havendo casos de nulidade nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Com referência ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial.

Contudo, entendendo-se como sendo pedido de Diligência Fiscal, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13, firmo o entendimento de sua desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, e são suficientes para análise da apropriação dos créditos fiscais em questão. Verifica-se que a matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas materiais constantes nos autos, como veremos adiante na análise de mérito, sendo suficientes para formação do convencimento desta julgadora.

Nestes termos, rejeito a diligência solicitada na peça recursal.



No mérito, nesta acusação, foi verificado pela fiscalização o creditamento de ICMS na Apuração no Registro E111 (Bloco E) da EFD do contribuinte, no montante de R\$ 4.317.664,53, no período de março de 2020 a abril de 2022, conforme Registros da Apuração do ICMS, fls. 8-33, sem a apresentação das respectivas informações pertinentes ao Livro CIAP – BLOCO G, da Escrituração Fiscal do Contribuinte (EFD), deixando de comprovar a legitimidade dos créditos fiscais apropriados nas apurações mensais do ICMS.

É cediço que os créditos fiscais do CIAP se referem ao ICMS decorrentes de aquisições de bens para o ativo fixo do estabelecimento, e que devem ser observados os ditames do art. 78 do RICMS/PB e artigos 1º, §3º, V; 2º e 3º, e §5º, do Decreto nº 30.478/09, que, segundo a inicial, teriam sido infringidos pelo sujeito passivo. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, **relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado** (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;



VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;

II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;

Acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 78 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 31.581/10 (DOE de 02.09.10). Efeitos a partir de 01.09.10.

III – modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

(...)

AJUSTE SINIEF 2, DE 3 DE ABRIL DE 2009
Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 3º O contribuinte **deverá utilizar a EFD** para efetuar a escrituração do:

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

Nova redação dada ao inciso VI do § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

(...)



Cláusula segunda Fica **vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.**

Cláusula terceira A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, **será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.**

Com a obrigatoriedade da EFD, o contribuinte deve escriturar o documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP no Bloco G da EFD, nos termos do art. 1º, §3º, V, do Decreto nº 30.478/09, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

(...)

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

(...)

§ 5º A **escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).**

O registro do CIAP passou a ser obrigatório no Bloco G da EFD, em conformidade com o Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, nas versões lançadas pela Receita Federal do Brasil. Vejamos:



GUIA PRÁTICO DA EFD - Versão 3.0.6

SUBSEÇÃO 2 – ALTERAÇÕES NO LEIAUTE 2011.

**REGISTROS INCLUÍDOS NO LEIAUTE A PARTIR DO
PERÍODO DE APURAÇÃO DE JANEIRO DE 2011.**

1. No leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008 e alterações, foi inserido o Bloco G, a ser informado por todos os contribuintes, a partir do período de apuração de janeiro de 2011. Foram acrescentados os seguintes registros:

(...)

**BLOCO G – CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO
PERMANENTE CIAP**

Bloco de registros dos dados relativos ao CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente cujo objetivo é demonstrar o cálculo da parcela do crédito de ICMS apropriada no mês, decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Segundo a acusação, o contribuinte não apresentou as informações obrigatórias nos campos dos registros do Bloco G da sua EFD, evidenciando a ausência da legitimidade dos créditos fiscais apropriados na citada rubrica, pois são informações de caráter obrigatório na escrituração fiscal digital, disciplinadas por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008 e alterações posteriores.

Em sua defesa, em suma, o Contribuinte alega que recebeu uma série de bens destinados ao seu ativo permanente, tendo direito ao aproveitamento dos créditos do ICMS, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, e que a falta de escrituração das operações no Bloco G da EFD, seria apenas descumprimento de obrigação acessória.

Pois bem. Discordo do entendimento do contribuinte, pois, conforme o Princípio da Não-Cumulatividade por ele citado, deve-se compensar o débito do ICMS em cada operação relativa à circulação de mercadorias, ou mesmo nas prestações de serviços, com o ICMS cobrado nas operações antecedentes. É o que se extrai do art. 155, §2º, I, da Constituição Federal.

No caso em tela, tratam-se de bens do ativo permanente, em que inexistente saída posterior que justifique o aproveitamento de crédito fiscal pelas aquisições. Contudo, tal possibilidade restou possível, desde que seja preenchidos requisitos próprios, previstos na LC 87/1996 (Lei Kandir), no art. 20, 5º, e seus incisos, reproduzidos e regulamentados no artigo 78 do RICMS/PB, supracitado.



Dessa maneira, o caso em epígrafe não se trata apenas de descumprimento de obrigação acessória, pretendido pela recorrente, pois, a apropriação de crédito fiscal do ICMS inerentes a aquisições de bens do ativo permanente, está condicionada a regularidade da sua origem. Portanto, o crédito deve estar respaldado em documento fiscal idôneo, e devidamente registrado no Bloco G de EFD do contribuinte, conforme instrução acima mencionada, devendo obedecer às frações e as proporcionalidades determinadas no art. 78 do RICMS/PB, sendo uma exigência prevista na legislação tributária, que todos os elementos relativos ao Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP) estejam devidamente registrados.

Assim, diante do condicionante para a legitimidade dos créditos fiscais utilizados nas apurações mensais de ICMS no Bloco E da EFD (E111), demonstra-se que o contribuinte não cumpriu com a condição necessária para auferir o direito ao crédito fiscal, de caráter obrigatório, que é a escrituração do CIAP nos registros específicos da EFD, consoante o arcabouço normativo acima mencionado, assistindo razão aos Auditores Fiscais, que, corretamente, glosaram os referidos créditos fiscais na apuração do ICMS dos períodos de março de 2020 a abril de 2022, indevidamente apropriados.

Entendimento este que acompanha outras decisões promovidas por esta Colenda Corte, a exemplo dos Acórdãos nºs 575/2024 e 401/2017, de relatoria dos nobres Conselheiros Petrônio Rodrigues Lima e Thaís Guimarães Teixeira, respectivamente, cujas ementas reproduzo. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 575/2024

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÕES INDEVIDAS DE CRÉDITOS FISCAIS. AQUISIÇÕES DE ATIVOS PERMANENTES. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G. EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DAS PENALIDADES POR FORÇA DE LEI. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Preliminar de nulidade abordada pela Reclamante não acolhida. O descumprimento de prazos para a fiscalização concluir os seus trabalhos não acarreta nulidade do procedimento fiscal, pois, trata-se prazos impróprios que não causam prejuízo ao administrado, preservando seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
- Caracterizadas apropriações indevidas de créditos fiscais nas apurações do ICMS, referente a aquisições de bens para o ativo permanente, por ausência de escrituração em Bloco específico da EFD inerente ao “Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP”, conforme estabelecido pela legislação vigente.
- Redução da multa por infração por força da Lei nº 12.788/23, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

ACÓRDÃO Nº 401/2017



DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. DENÚNCIA COMPROVADA.** AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Decadência parcial relativa aos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos até julho de 2011, uma vez que escoou o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Preliminares de nulidade não acolhidas. O Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade.

Reputa-se legítima a exigência fiscal oriunda da ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, sem a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009.

Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.

O contribuinte em sua peça de defesa, solicita reenquadramento da penalidade específica, para o artigo 88, VIII, ou artigo 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, o que não pode ser atendido, em razão de tais dispositivos se referirem às penalidades por descumprimento de obrigação acessória, que não foi o caso em questão, conforme as razões acima expostas.

Quanto alegação, de que a multa aplicada seria de caráter confiscatória e desproporcional, os auditores fiscais atuaram nos limites da Lei. Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações de dispositivos legais, e desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade. E, não cabe aos Tribunais Administrativos, adentrar nessa seara, pretendida pela Reclamante. Observe-se o que diz o art. 55 da Lei nº 10.094/13 (PAT).

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade estabelecida em lei.



Por outro lado, perscrutando a jurisprudência desta Casa, verifiquei que, a infração ora analisada já foi imputada ao contribuinte em questão no período de março a dezembro de 2020, por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001827/2022-91, que coincide em parte com o período autuado, de acordo com o relatório abaixo reproduzido:

Identificação do Processo						
- Nº(Protocolo):	1176032022-6	- Exercício:	2022			
- Nº(E-Processo):						
- Repartição preparadora:	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA					
- Nome/Razão Social:	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.					
- Endereço:	PROJETADA	- Nº:	450	- Bairro:	DISTRITO INDUSTRIAL	
- Cidade:	CONDE	- Estado:	PARAIBA			
- Inscrição:	16.300.905-8	- CPF/CNPJ:	04.601.397/0022-52			
Última Tramitação						
-Elem. Organizacional:	CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS					
-Funcionário:	VANILDA GURGEL DE ALMEIDA					
-Situação:	LOCALIZADO					
Dados do Auto de Infração						
-Número:	93300008.09.00001827/2022-91	-Data lavratura:	26/05/2022 18:57:00	-Data ciência:	30/05/2022 13:08:48	
-ICMS:	966.045,08	-Multa:	966.045,08	-Multa Reincidência:	0,00	-Total: 1.932.090,16
Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total
	Início	Fim				
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/01/2020	31/01/2020	61.199,34	61.199,34	0,00	122.398,68
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/02/2020	28/02/2020	62.871,02	62.871,02	0,00	125.742,04
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/03/2020	31/03/2020	68.632,90	68.632,90	0,00	137.265,80
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/04/2020	30/04/2020	68.655,38	68.655,38	0,00	137.310,76
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/05/2020	31/05/2020	70.346,60	70.346,60	0,00	140.693,20
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/06/2020	30/06/2020	70.498,34	70.498,34	0,00	140.996,68
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/07/2020	31/07/2020	72.033,59	72.033,59	0,00	144.067,18
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/08/2020	31/08/2020	72.033,59	72.033,59	0,00	144.067,18
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/09/2020	30/09/2020	72.965,53	72.965,53	0,00	145.931,06
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/10/2020	31/10/2020	72.965,53	72.965,53	0,00	145.931,06
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/11/2020	30/11/2020	112.050,19	112.050,19	0,00	224.100,38
CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/12/2020	31/12/2020	161.793,07	161.793,07	0,00	323.586,14
Exportar: PDF Excel CSV XML						
Totais:			966.045,08	966.045,08	0,00	1.932.090,16

Assim, para não incorrermos na cobrança do imposto em duplicidade, valendo-me dos princípios da oficialidade e autotutela da administração pública, excluo o crédito tributário do referido período, conforme discriminação abaixo:



INFRAÇÃO	PERÍODO		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			VALOR DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSÊNCIA DESCRITURAÇÃO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO)	01/03/2020	31/03/2020	68.632,90	51.474,68	120.107,58	68.632,90	51.474,68	120.107,58	-	-	-
	01/04/2020	30/04/2020	68.655,38	51.491,54	120.146,92	68.655,38	51.491,54	120.146,92	-	-	-
	01/05/2020	31/05/2020	70.346,60	52.759,95	123.106,55	70.346,60	52.759,95	123.106,55	-	-	-
	01/06/2020	30/06/2020	70.498,34	52.873,76	123.372,10	70.498,34	52.873,76	123.372,10	-	-	-
	01/07/2020	31/07/2020	72.033,59	54.025,19	126.058,78	72.033,59	54.025,19	126.058,78	-	-	-
	01/08/2020	31/08/2020	72.033,59	54.025,19	126.058,78	72.033,59	54.025,19	126.058,78	-	-	-
	01/09/2020	30/09/2020	72.965,53	54.724,15	127.689,68	72.965,53	54.724,15	127.689,68	-	-	-
	01/10/2020	31/10/2020	72.965,53	54.724,15	127.689,68	72.965,53	54.724,15	127.689,68	-	-	-
	01/11/2020	30/11/2020	112.050,19	84.037,64	196.087,83	112.050,19	84.037,64	196.087,83	-	-	-
	01/12/2020	31/12/2020	161.793,07	121.344,80	283.137,87	161.793,07	121.344,80	283.137,87	-	-	-
	01/01/2021	31/01/2021	168.937,84	126.703,38	295.641,22	-	-	-	168.937,84	126.703,38	295.641,22
	01/02/2021	28/02/2021	177.536,81	133.152,61	310.689,42	-	-	-	177.536,81	133.152,61	310.689,42
	01/03/2021	31/03/2021	178.070,98	133.553,23	311.624,21	-	-	-	178.070,98	133.553,23	311.624,21
	01/04/2021	30/04/2021	179.076,06	134.307,05	313.383,11	-	-	-	179.076,06	134.307,05	313.383,11
	01/05/2021	30/05/2021	183.170,51	137.377,88	320.548,39	-	-	-	183.170,51	137.377,88	320.548,39
	01/06/2021	30/06/2021	190.169,52	142.627,14	332.796,66	-	-	-	190.169,52	142.627,14	332.796,66
	01/07/2021	31/07/2021	220.509,08	165.381,81	385.890,89	-	-	-	220.509,08	165.381,81	385.890,89
	01/08/2021	31/08/2021	226.563,78	169.922,84	396.486,62	-	-	-	226.563,78	169.922,84	396.486,62
	01/09/2021	30/09/2021	231.731,00	173.798,25	405.529,25	-	-	-	231.731,00	173.798,25	405.529,25
	01/10/2021	31/10/2021	237.119,73	177.839,80	414.959,53	-	-	-	237.119,73	177.839,80	414.959,53
	01/11/2021	30/11/2021	240.234,96	180.176,22	420.411,18	-	-	-	240.234,96	180.176,22	420.411,18
	01/12/2021	31/12/2021	243.837,38	182.878,04	426.715,42	-	-	-	243.837,38	182.878,04	426.715,42
	01/01/2022	31/01/2022	247.900,87	185.925,65	433.826,52	-	-	-	247.900,87	185.925,65	433.826,52
	01/02/2022	28/02/2022	247.974,29	185.980,72	433.955,01	-	-	-	247.974,29	185.980,72	433.955,01
	01/03/2022	31/03/2022	246.417,00	184.812,75	431.229,75	-	-	-	246.417,00	184.812,75	431.229,75
	01/04/2022	30/04/2022	256.440,00	192.330,00	448.770,00	-	-	-	256.440,00	192.330,00	448.770,00
TOTAL			4.317.664,53	3.238.248,42	7.555.912,95	841.974,72	631.481,05	1.473.455,77	3.475.689,81	2.606.767,37	6.082.457,18

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. No entanto, com arrimo nos princípios da oficialidade e autotutela da administração pública, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000112/2025-81** (fls. 2-5), lavrado em 26 de março de 2025, em desfavor da **empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.300.905-8, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no valor de **R\$ 6.082.457,18** (seis milhões, oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), sendo **R\$ 3.475.689,81** (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), **de ICMS**, por infringência ao Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e artigos 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Decreto nº 30.478/09; e **R\$ 2.606.767,37** (dois milhões, seiscentos e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), **de multa por infração**, arrimada no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 1.473.455,77 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 841.974,72 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois reais), de ICMS, e R\$ 631.481,05 (seiscentos e trinta e mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinco centavos) de multa por infração.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de maio de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente